SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº Único: 0819249-50.2020.8.10.0000

Habeas Corpus – São Luís (MA)

Paciente : Jacobe Almeida Barbosa

Impetrante : José Berilo de Freitas Leite Neto (OAB/MA 16322)

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital

Incidência Penal : Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; art. 171, do CPB; art. 1º, § 1º, I e § 4º, da Lei nº 9.613/98; art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90

Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

Decisão – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de Jacobe Almeida Barbosa, contra praticado pelo juiz da 1ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís, nos autos da Representação por Prisão Preventiva nº 9363/2020, referente ao inquérito policial 11000/2020, que tramita no 1º Distrito Policial de Timon/MA.

Consta dos autos que o paciente foi preventivamente preso pela prática, em tese, dos crimes estelionato, lavagem de capitais e outros correlatos, em razão de ser apontado pelas investigações como suposto líder de numa organização criminosa especializada em oferecer, de forma fraudulenta, cursos superiores em várias cidades do Estado do Maranhão e de outros Estados da Federação.

Assinala o impetrante que a defesa técnica protocolou perante o juízo de primeiro grau, em 10/12/2020, pedido de revogação da prisão preventiva, que só fora juntado aos autos no dia 14 de dezembro, sendo que no dia posterior, o magistrado de base acolheu manifestação ministerial e declinou da competência, sem deliberar sobre o pleito liberatório.

Assevera, diante desse contexto, que o paciente está sofrendo coação ilegal, uma vez que:

a) se encontra preventivamente preso por ordem de autoridade judiciária declaradamente incompetente, o que enseja a sua nulidade, nos termos do art. 567, do CPP; e,

b) a prisão preventiva é desproporcional, pois juiz apontado coator não justificou, de modo concreto, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente, quando se constata que o paciente, ao contrário do que fora consignado no decreto prisional, sempre colaborou com as investigações, pois compareceu espontaneamente à Delegacia de Defraudações para ser interrogado, inclusive, apresentou diversos documentos (contratos firmados com alunos), e nunca embaraçou, de qualquer modo, o andamento das investigações.

Com fulcro nesses argumentos, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Instruiu a inicial com os documentos de id. 8938103 a 8938118.

O *writ* fora impetrado durante o plantão judiciário de segundo grau, no recesso do final do ano de 2020, e o desembargador plantonista, Lourival Serejo Sousa, entendeu que o contexto fático subjacente não justificava sua apreciação durante o período excepcional.

Os autos vieram-me redistribuídos.

Suficientemente relatado, decido.

A concessão do pleito liminar, em sede de habeas corpus, exige a demonstração, de plano, da presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, além da comprovação, inequívoca, de urgência na cessação da coação ilegal incidente sobre a liberdade do paciente.

No caso vertente, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela urgente, na linha dos argumentos a seguir delineados.

Consoante relatado, o constrangimento ilegal cinge-se em duas alegações fundamentais: a) nulidade da prisão preventiva, decretada por autoridade judiciária incompetente (art. 567, do CPP); e, b) ausência dos requisitos legais da medida extrema, por não ter sido evidenciada sua necessidade na espécie.

Quanto ao primeiro argumento, é pertinente ressaltar que o reconhecimento da incompetência superveniente do julgador, por si só, não enseja a declaração de nulidade dos atos processuais já praticados, tendo em vista a possibilidade de convalidação, *a posteriori*, pela autoridade judiciária competente.

Confira-se o entendimento do Pretório Excelso sobre o tema:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, **passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios**. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.[1]

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha de compreensão:

> PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ATOS JUDICIAIS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.
>
> 1. Segundos variados julgados desta Corte, **mesmo em caso de incompetência absoluta, é possível ao juízo que recebe os autos do processo ratificar ou não os atos decisórios e provas colhidas**.
>
> 2. Constatado que o ínfimo trecho da denúncia apontado pela defesa não está ilegível, a alegação de inépcia é descabida.
>
> 3. Se a marcha processual segue normalmente, sem detecção de demora desarrazoada ou de desídia do aparato estatal, não há falar em constrangimento por excesso de prazo na prisão cautelar.
>
> 4. Recurso não provido.[2]

Desta feita, não entrevejo a existência de nulidade insanável na decretação da prisão preventiva, cuja necessidade e adequação poderão ser reexaminadas pela autoridade judiciária competente.

Prosseguindo na análise perfunctória dos argumentos da defesa, também não convence, pelo menos por ora, o suposto não preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, os quais

foram concretamente delineados no decreto prisional de id. 8938109, especialmente a necessidade da medida extrema para o acautelamento da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Sob o viés metaprocessual da prisão preventiva, o magistrado impetrado consignou que, de acordo com as investigações, o paciente e outros corréus integram uma organização criminosa dedicada à prática de crimes de estelionato, lavagem de capitais e outros correlatos, consubstanciados na oferta fraudulenta de "cursos livres" como se fossem cursos de graduação em pedagogia. Os crimes eram perpetrados em diversas cidades deste Estado (São Luís, Igarapé do Meio, Timon e Matões), além de Manaus/AM e Teresina/PI, nos quais os agentes obtinham vantagem patrimonial ilícita mediante cobrança de mensalidades, em prejuízo das vítimas.

O magistrado consignou, ademais, que a organização criminosa já vinha atuando por um longo período, e que o ora paciente, mesmo após intimado para ser ouvido perante a autoridade policial, **"continuou a operar esquema criminoso, retomando e dando continuidade à oferta irregular de cursos de graduação, desta vez, associado à outra faculdade, a saber, a Faculdade Evangélica do Piauí – FAEP, em Tersina/PI**" (id. 8938110 - Pág. 5).

Em sua feição instrumental, entrevejo, também, que o juiz de base justificou, de forma aparentemente convincente, a necessidade da medida, ao consignar que, consoante depoimento colhido no inquérito, o paciente "**oferecia bolsa de estudo a alunos do curso de pedagogia para que continuassem os estudos na faculdade FAEP, em Teresina/MA** (*sic*)**, como forma de dissuadi-los da intenção de prestar declarações na delegacia**" (id. 8938110 - Pág. 8).

Desta feita, a quadra fática perfunctoriamente examinada nos autos deixa entrever, por ora, que os requisitos legais do *periculum libertatis* encontram-se preenchidos, ao tempo em que revela, sob o prisma do binômio "necessidade-adequação", a insuficiência das cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública, face a periculosidade da conduta já constatada.

Desta forma, sem prejuízo de reexame da matéria em sede meritória apropriada, indefiro a liminar vindicada.

Considerando a decisão declinatória de competência para a comarca de Timon, requisitem-se-lhes informações no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhe instruí-la com documentos, servindo esta decisão, desde já, como ofício para esta finalidade.

Em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar.

São Luís(MA), 11 de janeiro de 2020.

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR

1 RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025

2 RHC 76.745/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017.